

**PARNAHYBA SPORT CLUB**, entidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **06.552.376/0001-95**, com sede Rua Franklin Veras, 207, Nossa Senhora De Fatima, Parnaíba – PI -CEP 64.202.205 endereço eletrônico, [contato@juridicoamorim.com.br](mailto:contato@juridicoamorim.com.br), representada por seu Presidente, Eureliano Sávio Gomes Barros, devidamente qualificado e com mandato comprovado, por seus advogados, in fine assinados, constituídos na forma da procuração anexa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM TUTELA DE URGÊNCIA**  
com fundamento na Lei nº 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### 1. DA COMPETÊNCIA DO PRESENTE JUÍZO

A competência territorial para o processamento do pedido de recuperação judicial é definida pelo local da sede principal do devedor, conforme preceitua o Art. 3º da Lei nº 11.101/2005. No presente caso, o PARNAHYBA SPORT CLUB, entidade devidamente constituída e com sua sede principal localizada nesta Comarca, ajuíza a presente demanda.

A demonstração inequívoca da sede principal do PARNAHYBA SPORT CLUB neste juízo é condição sine qua non para a sua regular tramitação, garantindo a segurança jurídica e a eficiência na condução do processo de recuperação. Assim, o presente Juízo é o competente para processar e julgar o presente pedido, em observância ao disposto no Art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

### 2. DA POSSIBILIDADE E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

A possibilidade de concessão da recuperação judicial a associações civis é um tema que encontra diferentes interpretações na jurisprudência pátria. Contudo, uma corrente de entendimento, focada na

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

[contato@juridicoamorim.com.br](mailto:contato@juridicoamorim.com.br)

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP



função social e econômica das entidades, tem admitido a aplicação da Lei nº 11.101/2005 a casos que extrapolam a definição literal de sociedade empresária.

Essa interpretação baseia-se na **prevalência da atividade econômica exercida** sobre o formalismo da natureza jurídica. O objetivo é aplicar os princípios do art. 47 da referida lei, que visam à **manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, garantindo a preservação da função social e o estímulo à atividade econômica. Diversos tribunais estaduais já se posicionaram favoravelmente a essa tese, ao analisarem a situação de entidades que, embora constituídas como associações, operam com uma estrutura e um impacto socioeconômico análogos aos de uma empresa

Página | 2

No caso específico dos **clubes de futebol**, a questão é ainda mais clara e encontra amparo em legislação especial. A Lei nº 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol - SAF) **expressamente facultou** aos clubes, mesmo que organizados sob a forma de associação civil, a possibilidade de requererem recuperação judicial ou extrajudicial.

### **A PROMOÇÃO DO FUTEBOL PROFISSIONAL COMO CRITÉRIO LEGAL DETERMINANTE**

A Lei nº 14.193/2021 inaugura, no ordenamento jurídico brasileiro, um regime especialíssimo de reestruturação para o futebol. Seu art. 13 estabelece que a associação ou a sociedade empresária que explore atividade futebolística profissional poderá valer-se dos instrumentos da recuperação judicial e extrajudicial. O inciso II desse artigo é cristalino ao conferir essa prerrogativa também à associação civil, sem condicioná-la à prévia transformação em Sociedade Anônima do Futebol — SAF.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Rua Imperador Dom Pedro II, 207, Fórum Paula Batista, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-240 - F:(81) 31819113 QUINTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008649-66.2023.8.17.9000 JUÍZO DE ORIGEM: Seção A da 21ª Vara Cível da Capital MAGISTRADO DE 1º GRAU: Nehemias de Moura Tenório AGRAVANTES: Alessandro da Conceição Pinto e Outros AGRAVADO: Clube Náutico Capibaribe RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Ementa: Direito Empresarial e Civil. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Clube de futebol constituído como associação civil. Possibilidade. Interpretação sistêmica das leis nº 11.101/2005 e nº 14.193/2021. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial requerida pelo Clube Náutico Capibaribe, associação civil, sob o fundamento de ausência de legitimidade ativa por não se tratar de sociedade empresária nem de Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Lei nº 11.101/2005 à entidade agravada, por sua natureza jurídica não empresarial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se clube de futebol profissional, mantido sob a forma de associação civil e não constituído como Sociedade Anônima do Futebol (SAF), possui legitimidade para requerer recuperação judicial com base na Lei nº 11.101/2005, à luz das disposições da Lei nº 14.193/2021. III. Razões de decidir 3. A Lei nº 14.193/2021 criou um microsistema jurídico próprio para clubes de futebol, permitindo expressamente, nos artigos 13, inciso II, e 25, que o clube — mesmo na forma de associação civil — requeira recuperação judicial com base na Lei nº 11.101/2005, não exigindo prévia constituição como SAF. 4. A literalidade

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP



dos dispositivos legais referidos afasta a interpretação restritiva defendida pelos agravantes, sendo legítima a utilização do instituto da recuperação judicial por associações civis que exerçam atividade futebolística profissional. 5. O parágrafo único do art. 971 do Código Civil, incluído pela Lei nº 14.193/2021, reforça o enquadramento legal da associação civil desportiva como sujeito equiparado ao empresário para fins legais, legitimando sua submissão ao regime recuperacional. 6. A interpretação sistemática e finalística da legislação desportiva revela a intenção legislativa de contemplar os clubes de futebol em situação de crise financeira, mesmo quando mantida a estrutura associativa, com instrumentos eficazes de reestruturação. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Clube de futebol profissional constituído como associação civil possui legitimidade para requerer recuperação judicial com fundamento na Lei nº 11.101/2005, nos termos dos artigos 13, inciso II, e 25 da Lei nº 14.193/2021. 2. A constituição prévia como Sociedade Anônima do Futebol (SAF) não é condição necessária para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial por clubes de futebol. 3. A legislação específica do futebol confere prerrogativa excepcional aos clubes associativos para utilizarem mecanismos de reestruturação típicos do regime empresarial. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 1º; Lei nº 14.193/2021, arts. 13, II, e 25; Código Civil, art. 971, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Agravo de Instrumento: 5029594-28.2023.8.24.0000, Relator: Vitoraldo Bridi, Data de Julgamento: 01/02/2024, Sexta Câmara de Direito Comercial; TJSP, - Agravo de Instrumento: 2061122-77.2023.8.26.0000 Campinas, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 19/05/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2023. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido o presente recurso, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da QUINTA CÂMARA CÍVEL deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, tudo nos termos do voto do Relator e, se houver, Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto. Recife, data registrada no sistema. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Relator

Página | 3

(TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00086496620238179000, Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 28/04/2025, Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho)

A definição de atleta profissional e de clube profissional de futebol encontra sede na Lei nº 9.615/1998 a Lei Pelé, diploma que regula as relações entre o desporto e os seus agentes no Brasil. De acordo com o seu art. 3º, o desporto profissional é aquele caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho desportivo entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

Complementarmente, o art. 28 da mesma lei define que a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração ajustada mediante contrato formal, o qual deve observar a legislação trabalhista, com prazo determinado nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. Trata-se, em essência, de uma relação de emprego especial, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelas normas específicas do desporto.

O Parnahyba Sport Club, mantém e manteve durante todo o período vínculos empregatícios formais com atletas e profissionais do futebol, paga remuneração a esses profissionais, os inscreve em

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP



competições oficiais de futebol profissional e responde perante a Justiça do Trabalho e perante a Confederação Brasileira de Futebol pelos débitos oriundos dessas relações. Esses elementos, individualmente e em conjunto, caracterizam inequivocamente a promoção do futebol profissional.

Além disso, o Parnahyba Sport Club participou, de forma ininterrupta e documentada, do Campeonato Piauiense de Futebol competição oficial organizada pela Federação de Futebol do Estado do Piauí (FFP), filiada à Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Até o encerramento da temporada de 2026, o clube integrava a elite do futebol estadual a primeira divisão, categoria que, por definição regulamentar da CBF e da FFP, é competição de caráter exclusivamente profissional.

Página | 4

O rebaixamento do Parnahyba Sport Club para a segunda divisão do futebol piauiense, ocorrido ao final do Campeonato Piauiense de 2026, após derrota para o Fluminense-PI, é, paradoxalmente, a prova mais eloquente de sua inserção no futebol profissional organizado: somente um clube formalmente filiado à estrutura do futebol profissional pode ser rebaixado de uma divisão para outra. O rebaixamento não é circunstância de um clube amador é um evento jurídico-desportivo que pressupõe registro formal na entidade de administração do desporto, cumprimento de regulamentos específicos de competições profissionais e sujeição às regras de acesso e descenso disciplinadas pela CBF e pela federação estadual.

A existência de contratos de trabalho desportivo com atletas profissionais não é mera alegação da Requerente está documentada nos próprios autos da presente demanda, a partir da extensa lista de 44 (quarenta e quatro) processos trabalhistas em curso perante a Justiça do Trabalho, nos quais o Parnahyba Sport Club figura como reclamado.

Esses processos, em sua maioria, têm por objeto verbas rescisórias, salários atrasados, multas contratuais e demais créditos oriundos de contratos de trabalho desportivo celebrados entre o clube e atletas profissionais. A circunstância de que vários desses processos envolveram ou ainda envolvem expedição de ofícios à Confederação Brasileira de Futebol para verificação de valores e eventual execução de créditos via mecanismo de retenção de recursos da CBF é, por si só, demonstração inequívoca da qualidade profissional dos vínculos mantidos.

Com efeito, o mecanismo de execução de créditos trabalhistas por intermédio da CBF que consiste na retenção de valores destinados ao clube a título de repasse de direitos de transmissão, fundo de solidariedade e demais verbas está previsto no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRT-CBF) e somente é aplicável a clubes profissionais formalmente registrados na CBF.

Os demonstrativos contábeis acostados aos autos revelam, para além da crise financeira, a estrutura típica de um clube de futebol profissional. A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2023, por exemplo, registra despesas com 'salários de empregados' no montante de R\$ 949.482,12 rubrica que, no contexto de um clube de futebol, compreende, nos termos da Lei nº 9.615/1998 e da Consolidação das Leis do Trabalho, os vencimentos de atletas profissionais, comissão técnica (treinador, preparador físico, auxiliar técnico), funcionários administrativos e demais empregados com vínculo formal.

Ademais, as DREs de 2022 e 2023 registram despesas específicas com transportes, hospedagem, materiais esportivos e patrocínios gastos típicos e característicos da atividade de promoção do futebol profissional, que envolvem deslocamentos para jogos fora de casa, concentração de atletas, aquisição de uniformes e equipamentos e pagamento de obrigações decorrentes de contratos de patrocínio.

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP



A própria narrativa da crise financeira confirma essa estrutura: em fevereiro de 2026, o clube acumulava atrasos com jogadores e comissão técnica, tendo realizado pagamentos parciais de apenas 10% (dez por cento) do valor total devido. Essa descrição é perfeitamente compatível e somente compatível com um clube que mantém atletas e profissionais em regime de contrato de trabalho profissional, sujeito a obrigações salariais mensais que, no período de crise, tornaram-se inadimplidas.

Página | 5

A questão interpretativa central que pode surgir no exame da legitimidade ativa diz respeito à necessidade ou não de que o clube requerente da recuperação judicial seja ou esteja em processo de transformação em Sociedade Anônima do Futebol. A resposta, à luz da literalidade da lei e da ratio legis, é inequivocamente negativa.

O art. 13, inciso II, da Lei nº 14.193/2021 confere a prerrogativa de requerer recuperação judicial à associação que explore atividade futebolística profissional expressamente sem necessidade de constituição de sociedade anônima do futebol. A expressão 'sem necessidade de constituição de sociedade anônima do futebol' não é redundante nem decorativa é norma de exclusão de condicionante: o legislador antecipou a tese de que seria necessária a transformação prévia e a afastou expressamente.

A ratio legis é clara: a Lei da SAF foi criada para oferecer ao futebol brasileiro uma nova forma societária mais adequada à gestão profissional, mas não para impor um custo de transação a transformação societária como pré-requisito de acesso ao processo recuperacional. Isso seria, na prática, negar o instrumento de soerguimento exatamente ao clube que mais precisa dele: aquele em crise grave, que não tem condições operacionais e financeiras de promover uma reestruturação societária antes de acessar o mecanismo de proteção legal.

Essa previsão legal específica para os clubes de futebol reforça a tese de que sua manifesta relevância econômica e social justifica a utilização dos mecanismos de reestruturação.

Recuperação judicial – Pedido ajuizado por clube de futebol, que ostenta a natureza jurídica de associação civil – Deferimento do processamento do procedimento concursal - Observância das regras especiais insertas nos arts. 13, inciso II e 25 da Lei 14.193/2021 – Foi facultada, expressamente, em caráter excepcional, a possibilidade de um clube organizado para a promoção do futebol profissional, diante da especificidade da atividade esportiva em crise, requerer a concessão de recuperação judicial - A constituição de uma sociedade anônima de futebol não pode ser exigida como uma condição para o ajuizamento do pedido, tal qual a promoção de prévio registro perante Junta Comercial – Legitimidade ativa presente – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2061122-77.2023.8.26.0000 Campinas, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 19/05/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2023)

Em síntese, a demonstração da legitimidade ativa do Parnahyba Sport Club para o presente pedido de recuperação judicial repousa sobre os seguintes pilares, que se reforçam mutuamente:

**FILIAÇÃO INSTITUCIONAL:** O clube é entidade filiada à Federação de Futebol do Estado do Piauí (FFP) e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), na categoria de clube profissional — o que é pressuposto de participação em competições oficiais de futebol profissional e de acesso ao sistema de repasses e execuções administrado pela CBF.

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP



II	PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO PROFISSIONAL OFICIAL: O clube participou da elite do futebol piauiense até o encerramento da temporada 2026, sendo rebaixado para a segunda divisão evento que pressupõe, juridicamente, o registro como clube profissional e a submissão ao regulamento de competições profissionais da CBF e da FFP.
III	VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS COM ATLETAS PROFISSIONAIS: Os 44 processos trabalhistas em curso na Justiça do Trabalho, vários deles com execução via CBF, demonstram a existência — formal e documentada — de contratos de trabalho desportivo com atletas profissionais, nos termos dos arts. 3º e 28 da Lei nº 9.615/1998.
IV	ESTRUTURA FINANCEIRA COMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL: As DREs dos exercícios de 2022 e 2023 registram receitas e despesas típicas de clube profissional — salários de atletas e comissão técnica, custos de transporte e hospedagem para jogos fora de casa, materiais esportivos, patrocínios e convênios públicos confirmando a promoção efetiva do futebol profissional.
V	DISPENSA LEGAL DE TRANSFORMAÇÃO EM SAF: O art. 13, II, da Lei nº 14.193/2021 é expresso ao dispensar a transformação prévia em Sociedade Anônima do Futebol como condição de acesso à recuperação judicial, sendo suficiente que a associação civil promova o futebol profissional — o que está demonstrado nos itens anteriores.

Presentes, portanto, todos os elementos materiais e formais que autorizam o enquadramento do Parnahyba Sport Club no art. 13, inciso II, da Lei nº 14.193/2021, está plenamente configurada a sua legitimidade ativa para o presente pedido de recuperação judicial, devendo ser reconhecida a sua admissibilidade pelo juízo e deferido o processamento nos termos da Lei nº 11.101/2005.

**3. DO PREENCHIMENTO ESPECÍFICO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005**

O PARNAHYBA SPORT CLUB preenche, de forma integral, os pressupostos subjetivos e objetivos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005 para o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

Inicialmente, cumpre destacar que a Requerente exerce suas atividades de forma regular há muito mais de 2 (dois) anos, requisito temporal expressamente previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Trata-se de entidade tradicional, com atuação contínua, organizada e notoriamente consolidada no cenário esportivo estadual, desenvolvendo atividades econômicas ligadas ao futebol profissional, à manutenção de estrutura administrativa própria, à contratação de atletas, comissão técnica, empregados, fornecedores e demais agentes vinculados à sua operação ordinária. Sua existência institucional e operacional é histórica e contínua, encontrando-se devidamente comprovada pelos atos constitutivos, registros cadastrais, documentos de representação, demonstrações contábeis e demais documentos ora acostados.

De igual modo, a Requerente declara, para os devidos fins, que **não é falida**, inexistindo sentença decretatória de falência em seu desfavor. Não houve, portanto, submissão anterior da entidade ao regime falimentar que pudesse obstar o manejo da presente medida. De todo modo, ainda que assim não fosse, o art. 48, I, da Lei nº 11.101/2005 exige, em caso de falência pretérita, a declaração de extinção das responsabilidades por sentença transitada em julgado, hipótese que não se aplica ao caso concreto.

Tel. (13) 3327-0833  
 WhatsApp (13) 99755 5298  
 contato@juridicoamorim.com.br  
 Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP



A Requerente também declara que **não obteve concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos**, inexistindo, em seu histórico jurídico-processual, deferimento anterior de recuperação judicial nesse interregno que impeça o conhecimento do presente pedido, nos termos do art. 48, II, da Lei nº 11.101/2005.

Da mesma forma, declara que **não obteve concessão de recuperação judicial com base em plano especial há menos de 5 (cinco) anos**, conforme vedação prevista no art. 48, III, da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que tal hipótese, ademais, sequer se ajusta à natureza e à estrutura da Requerente, mas é desde logo afastada por cautela, para fins de completa higidez formal da presente demanda.

Página | 7

Outrossim, declara a Requerente que **seus administradores e controladores legalmente relevantes não foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005**, inexistindo causa impeditiva decorrente do art. 48, IV, do referido diploma legal. Inexiste, assim, qualquer restrição de ordem subjetiva relacionada à idoneidade jurídica dos responsáveis pela condução da entidade que inviabilize o acesso ao regime recuperacional.

Dessa forma, resta demonstrado que o PARNAHYBA SPORT CLUB satisfaz, cumulativamente, todos os requisitos legais de admissibilidade subjetiva previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, não havendo óbice jurídico ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

#### **4. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DE SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

##### **4.1. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FONTE PRODUTORA**

A crise econômico-financeira que assola o PARNAHYBA SPORT CLUB é de tal gravidade e generalidade que sua reorganização espontânea se tornou inviável. A drástica redução de liquidez, a exaustão do caixa e os bloqueios judiciais sobre seus ativos, somados a um passivo expressivo e pulverizado abrangendo obrigações trabalhistas, tributárias e contingenciais, demonstram cabalmente a impossibilidade de recuperação sem o amparo judicial.

Diante desse cenário, a Recuperação Judicial emerge como a única via legal apta a preservar a empresa, a fonte produtora e os empregos, em consonância com o objetivo precípua do Art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A continuidade das atividades do clube, dada sua relevância para o interesse público e social, é fundamental, e este instrumento legal é o mais adequado para tutelar tais valores, garantindo sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A análise minuciosa dos demonstrativos contábeis corrobora a severidade da situação financeira da entidade. Em 2022, o balanço patrimonial revelou um ativo total de R\$ 52.402,15, do qual R\$ 8.891,10 estavam bloqueados judicialmente. O passivo circulante atingiu R\$ 52.402,15, com expressivas rubricas de DAR, INSS, juros e multas, acrescido de uma provisão para contingência judicial de R\$ 8.891,10. Tal quadro, já ao final daquele exercício, evidenciava uma notória fragilidade financeira e um comprometimento severo da liquidez. A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2022, embora tenha apontado uma receita bruta de R\$ 1.106.693,20, viu suas receitas integralmente absorvidas pelas despesas operacionais, administrativas, tributárias e contingenciais, resultando em um exercício praticamente sem saldo positivo.

No exercício de 2023, o balanço patrimonial apresentou um ativo de R\$ 21.134,49, ao passo que o passivo não circulante registrou R\$ 120.000,00, referentes a empréstimos de longo prazo. Essa

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP



dissonância entre o ativo disponível e o endividamento de longo prazo, embora necessite de saneamento técnico para sua plena clareza, já indicava a dificuldade de gestão financeira. A DRE daquele ano, apesar de uma receita bruta de R\$ 1.863.014,71, viu as despesas administrativas e gerais, somadas a uma provisão para contingência judicial de R\$ 77.402,47 e a encargos tributários, culminarem em um prejuízo contábil de R\$ 141.213,53.

Página | 8

A trajetória que conduziu o Parnahyba Sport Club ao presente pedido de recuperação judicial não é resultado de má gestão recente, mas de um acúmulo histórico de passivos herdados, agravado por sucessivos bloqueios judiciais sobre as principais fontes de receita da entidade. O próprio Presidente do clube, Eureliano Sávio Gomes Barros, em declaração que integra os documentos acostados à presente inicial, descreve com precisão o estado em que assumiu a gestão e o encadeamento de fatos que tornaram inviável a recuperação espontânea da entidade.

Quando assumiu a administração, há aproximadamente quatro anos, o clube se encontrava em situação crítica de paralisação operacional: sem fornecimento de energia, com o abastecimento de água cortado e diversas obrigações correntes em inadimplência. Para retomar o funcionamento mínimo da instituição, o Presidente valeu-se de recursos próprios para quitação de despesas básicas, circunstância que evidência, desde o início da gestão, a inexistência de caixa institucional capaz de sustentar as atividades ordinárias do clube.

A partir desse ponto, a administração empreendeu esforços sistemáticos de captação por meio de convênios, parcerias e patrocínios, ao mesmo tempo em que se deparava com o passivo herdado de gestões anteriores, composto sobretudo por débitos trabalhistas e obrigações fiscais e tributárias acumuladas ao longo de anos. Em 2022, com apoio de parceiros e aporte de recursos pessoais do dirigente, o clube alcançou resultado esportivo expressivo o vice-campeonato estadual, que lhe garantiu acesso à Copa do Brasil e à Série D do Campeonato Brasileiro, competições que geraram novas receitas e ampliaram a visibilidade institucional da entidade.

Essa retomada de visibilidade, contudo, teve efeito colateral imediato: trouxe à tona um expressivo volume de ações judiciais antigas, referentes a períodos de cinco, seis e até sete anos anteriores, algumas já com decisões transitadas em julgado favoráveis aos respectivos autores. A partir desse momento, os recursos do clube passaram a ser alvo de bloqueios judiciais sistemáticos, incidentes diretamente sobre as cotas repassadas pela CBF, sobre valores da federação estadual e sobre montantes destinados por patrocinadores comprometendo, de forma grave e recorrente, o fluxo de caixa necessário à manutenção das atividades futebolísticas.

Ao longo de 2023, a despeito dos bloqueios, a diretoria manteve postura ativa de negociação, comparecendo a audiências e buscando acordos. Ainda assim, os valores que ingressavam na entidade eram frequentemente retidos antes de qualquer aplicação operacional, criando um ciclo de inadimplência forçada que se retroalimentava. Em 2024 e 2025, o clube disputou a Série D do Campeonato Brasileiro e a Copa do Brasil, mas a persistência dos bloqueios comprometeu a capacidade de manter estrutura competitiva adequada. Para viabilizar a participação no Campeonato Piauiense de 2026, o Presidente recorreu novamente a investimentos pessoais e a empréstimos junto a terceiros, sem que fosse possível montar elenco à altura da competição, o que resultou no primeiro rebaixamento da história do clube para a segunda divisão estadual.

O próprio Presidente registra, com clareza, que a preocupação imediata e concreta que motivou o pedido de recuperação judicial diz respeito à vaga conquistada na Série D de 2026: caso novos bloqueios judiciais incidam sobre os repasses da CBF destinados à participação nessa competição, o clube não terá condições financeiras de disputá-la, sujeitando-se a punições desportivas severas e ao risco real de

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP



encerramento das atividades. É precisamente essa conjunção entre passivo histórico irresolvível, bloqueios recorrentes sobre receitas essenciais e ausência de caixa institucional que configura o estado de insolvência generalizada descrito nos demonstrativos contábeis a seguir analisados.

Ademais, o passivo trabalhista da requerente encontra-se pulverizado, com execuções em curso, acordos inadimplidos ou em fase de cumprimento, processos com bloqueios judiciais e um volume considerável de litígios potenciais. A soma mínima dos valores de execução evidentes nos extratos contábeis ascende a aproximadamente R\$ 415.828,45. Paralelamente, o passivo tributário, com rubricas de DAR, INSS, FGTS, juros e multas.

Página | 9

**PROCESSOS TRABALHISTAS/RECLAMATÓRIAS COM SITUAÇÃO PROCESSUAL INFORMADA:**

Processo nº	Autor	Situação	Valor	Observações
0000153-81.2023.5.22.0101	Alesandro de Moura Marques	Valores bloqueados		Recursos financeiros retidos judicialmente
0001059-71.2023.5.22.0101	Anderson Vieira de Oliveira	Pendente apresentação dos cálculos		Necessária quantificação das verbas trabalhistas
0000707-44.2020.5.07.0002	Antonio Alan da Silva	Processo arquivado		Encerrado judicialmente
0000993-91.2023.5.22.0101	Arthur Willamys Santos da Silva	Processo arquivado		Sem tramitação ativa
0001191-05.2021.5.22.0003	Caio de Oliveira Jambeiro	Execução extinta		Cumprimento integral das obrigações
0000993-68.2021.5.22.0002	Caio Matias Marques	Processo arquivado		Sem andamento atual
0000019-93.2019.5.22.0101	Carlos Antonio Saldanha do Nascimento	Processo arquivado		Encerramento da ação trabalhista
0001290-74.2018.5.22.0101	Carlos Ramon Bezerra Saraiva	Processo arquivado		Sem pendências judiciais
0000999-63.2021.5.22.0006	Danrley Alexandre Alves	Bloqueio total do débito	R\$ 11.044,72	Certidão SISBAJUD, manifestação nos autos
0001012-97.2023.5.22.0101	Denis Pereira de Souza	Execução extinta		Sem obrigações pendentes
0010858-49.2022.5.15.0011	Douglas Camillo da Silva	Acordo homologado	R\$ 18.000,00	Parcelado em 12 vezes
0000500-17.2023.5.22.0101	Douglas Henrique dos Santos Lima	Fase recursal ativa		Agravo de instrumento, contrarrazões
0080707-18.2014.5.22.0101	Ducelina da Silva Eloi	Processo arquivado		Sem tramitação atual
0001054-49.2023.5.22.0101	Elivelton Semeao da Silva	Remetido para central de execuções		Tratamento coletivo
0001190-20.2021.5.22.0003	Everton Moura Ferreira da Silva	Valor integralmente bloqueado; processo extinto		Quitação da obrigação

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP



0002408-93.2015.5.22.0003	Fabio Alves dos Santos	Processo arquivado		Sem pendências judiciais
0001301-06.2018.5.22.0101	Fabio do Nascimento Menezes	Processo arquivado		Finalização da demanda
0001062-26.2023.5.22.0101	Fabricio Gonçalves da Silva	Processo em sobrestamento		Aguardando definição judicial
0000194-82.2022.5.22.0004	Filipe da Costa Figueiro	Processo arquivado		Sem andamento atual
0000273-66.2019.5.22.0101	Francijunio Assunção Souza	Valor integralmente bloqueado; processo extinto		Execução satisfeita judicialmente
0000450-54.2024.5.22.0101	Francisco Elves Nascimento da Silva	Fase recursal		Recurso ordinário em 25/07/2025
0000857-68.2021.5.22.0003	Gildeao Lima de Castro	Processo arquivado		Sem tramitação ativa
0001002-53.2023.5.22.0101	Guilherme Teixeira Santos	Aguardando resposta da CBF		Pendência de informação externa
0000484-63.2023.5.22.0101	Isac Felix da Silva	Expedido ofício à CBF		Aguardando retorno institucional
0000491-55.2023.5.22.0101	Janio Daniel do Nascimento Santos	Homologado cálculo de liquidação		Valor definido judicialmente
0000992-09.2023.5.22.0101	João de Deus Ferreira Silva	Execução extinta		Sem obrigações pendentes
0000994-76.2023.5.22.0101	João Victor Roseno Ciriaco	Expedido ofício à CBF		Aguardando informação
0001440-45.2024.5.22.0101	João Victor Roseno Ciriaco	Processo extinto		Sem pendências judiciais
0001135-26.2022.5.22.0006	José Paulo Ribeiro Diniz	Valor integralmente bloqueado; processo extinto		Quitação judicial
0000092-07.2015.5.22.0004	José Rodrigues Pereira	Acordo quitado; processo arquivado		Sem pendências
0001855-72.2017.5.22.0101	Ministério Público do Trabalho	Acordo quitado; processo arquivado		Cumprimento das obrigações
0000253-36.2023.5.22.0101	Nixon Darlanio Reis Cardoso	Oficiada CBF para informar valores		Aguardando resposta
0000419-45.2025.5.07.0027	Pedro de Siqueira Manta	Aguarda designação de audiência de instrução		Não houve fechamento de acordo
0000296-36.2024.5.22.0101	Rafael Pinheiro da Silva	Audiência de instrução designada		30/09/2025
0000379-06.2013.5.04.0015	Reinaldo de Moraes Peres	Condenação quitada; processo arquivado		Sem pendências
0001026-49.2021.5.22.0005	Ricardo Jorge Pereira do Espírito Santo	Solicitado demonstrativo de bloqueio das contas		Aguardando apresentação
0001425-13.2023.5.22.0101	Richard Volpato Matias	Condenado ao pagamento	R\$ 7.500,00	Valor fixado judicialmente

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP



000025-27.2024.5.22.0101	Roberto Pereira Barros de Sousa	Aguardando retorno do SISBAJUD		Pendência de bloqueio ou liberação de valores
0000396-88.2024.5.22.0101	Tallyssom Felipe Souza Rodrigues	Expedido ofício à CBF		Aguardando resposta institucional
0000632-40.2024.5.22.0101	Valquiria Santos Oliveira	Acordo firmado	R\$ 9.002,00	12 parcelas, vencimento todo dia 24; requerida execução por atraso
0001445-04.2023.5.22.0101	Wender Oliveira de Souza	Pendência de apresentação de cálculos		Definição dos valores devidos
0000632-79.2020.5.22.0101	Yago Ramon Sousa Gomes	Expedido ofício à CBF		Aguardando resposta
0080492-73.2022.5.22.0000	Yago Ramon Sousa Gomes	Audiência CEJUSC designada		30/07/2025, tentativa de conciliação
0001133-56.2022.5.22.0006	Yan da Silva Batista	Valor integralmente bloqueado; processo extinto		Quitação judicial da dívida

Página | 11

#### RESUMO DOS PROCESSOS EM EXECUÇÃO

Parte Envolvida	Valor em Execução (RS)
Alesandro de Moura Marques	24.368,32
Arthur Willamys Santos da Silva	3.759,23
Caio de Oliveira Jambeiro	3.398,70
Danrley Alexandre Alves	33.690,23
Denis Pereira de Souza	3.500,00
Elivelton Semeao da Silva	13.065,69
Everton Moura Ferreira da Silva	4.500,00
Fabricio Gonçalves da Silva	2.680,99
Francijunio Assunção Souza	1.281,35
Guilherme Teixeira Santos	16.882,51
Isac Felix da Silva	45.000,00
Janio Daniel do Nascimento Santos	27.858,71
João de Deus Ferreira Silva	4.500,00
João Victor Roseno Ciriaco	13.952,17
Nixon Darlanio Reis Cardoso	145.635,93
Ricardo Jorge Pereira do Espírito Santo	53.754,62
Richard Volpato Matias	7.500,00
Yan da Silva Batista	10.500,00

#### PROCESSOS COM BLOQUEIO ATIVO

Processos em que houve determinação de bloqueio de valores em razão de execuções trabalhistas, conforme levantamento realizado:

Nome	Valor Executado	Bloqueio	Situação/Observações
Alesandro de Moura Marques	R\$ 24.368,32	R\$ 279,96	Requerida audiência de conciliação
Arthur Willamys Santos da Silva	R\$ 3.759,23	Bloqueio integral	-

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos - SP



Caio de Oliveira Jambeiro	R\$ 3.398,70	-	Última movimentação em 29 de janeiro, aguardando despacho
Danrley Alexandre Alves	R\$ 33.690,23	Bloqueio total / SISBAJUD R\$ 11.044,72	No sistema PJe consta apenas certidão SISBAJUD
João de Deus Ferreira Silva	R\$ 4.500,00	R\$ 7.500,00	-
Ricardo Jorge Pereira do Espírito Santo	R\$ 53.754,62	Bloqueio total	-
Yago Ramon Sousa Gomes	R\$ 206.857,02	-	Expedição de ofício à CBF

Página | 12

#### ACORDOS IDENTIFICADOS

Processo	Nome	Valor do acordo	Nº de parcelas	Vencimento das parcelas	Observações
0000632-40.2024.5.22.0101	Valquiria Santos Oliveira	R\$ 9.002,00	12	24 de cada mês	Requerimento de execução por atraso
0010858-49.2022.5.15.0011	Douglas Camillo da Silva	R\$ 18.000,00	12	Não informado	Homologado acordo

#### POTENCIAIS NOVOS PROCESSOS

Além dos créditos trabalhistas já constituídos e dos processos em curso devidamente relacionados nos itens anteriores, o PARNAHYBA SPORT CLUB reconhece a existência de um passivo contingente de natureza trabalhista, decorrente de relações de emprego e de trabalho desportivo mantidas com atletas, comissão técnica e demais profissionais ao longo das temporadas esportivas recentes, para as quais ainda não houve formalização de demanda judicial perante a Justiça do Trabalho.

A existência desse passivo contingente é consequência natural e objetivamente previsível da situação de inadimplência salarial que assolou o clube nos exercícios de 2024 e 2025, período em que, conforme demonstram os registros contábeis e a própria narrativa da crise financeira, o Requerente tornou-se incapaz de honrar integralmente os compromissos remuneratórios assumidos perante seus empregados e contratados.

O passivo contingente trabalhista aqui reconhecido compreende créditos de natureza ilíquida e incerta, assim caracterizados porque: (i) ainda não foram objeto de reclamação trabalhista ajuizada; (ii) não têm valor liquidado por sentença ou acordo homologado; e (iii) dependem de iniciativa futura dos respectivos titulares para tornarem-se créditos exigíveis. Nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, tais créditos, quando e se ajuizadas as correspondentes reclamações, serão habilitados perante o juízo da recuperação judicial tão logo liquidados, observado o disposto no art. 10 da mesma lei.

Considerando o histórico remuneratório da entidade, refletido nas Demonstrações do Resultado do Exercício, que apontam despesas com salários de empregados e atletas na ordem de R\$ 949.482,12, bem como o expressivo número de reclamações trabalhistas já ajuizadas, acordos inadimplidos, execuções em curso e a identificação de potenciais novos reclamantes, adota-se, por critério estritamente

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP



prudencial e para fins exclusivos de estimativa de passivo contingente não judicializado, o montante correspondente a 50% da referida base, equivalente a R\$ 474.741,06, valor este que não se confunde com dívida líquida e certa, mas representa provisão estimativa para futuras demandas trabalhistas.

Essa estimativa tem caráter meramente informativo e não implica reconhecimento de dívida líquida e certa perante qualquer pessoa, sendo que os créditos eventualmente ajuizados serão objeto de habilitação e verificação individuais pelo administrador judicial, com observância do art. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Página | 13

Em observância ao princípio da universalidade do juízo recuperacional consagrado no art. 76 da Lei nº 11.101/2005 e reiteradamente afirmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quaisquer reclamações trabalhistas ajuizadas após o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, cujos créditos sejam anteriores ao pedido, estarão sujeitas à suspensão de atos executórios e deverão ser habilitadas perante o juízo universal, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, o reconhecimento do passivo contingente trabalhista nesta petição inicial cumpre dupla finalidade: (i) fornecer ao Juízo e ao futuro administrador judicial uma estimativa realista da dimensão total do passivo do Requerente, necessária à análise de viabilidade da recuperação judicial; e (ii) dar ciência aos eventuais titulares de créditos trabalhistas sobre a instauração do juízo universal, de modo que, ao ajuizarem suas reclamações, procedam também à correspondente habilitação perante este juízo.

Diante deste cenário desolador, a continuidade das atividades do PARNAHYBA SPORT CLUB é de suma importância para a manutenção da fonte produtora e a preservação dos empregos, encontrando amparo legal no Art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A intervenção judicial, neste momento crítico, apresenta-se como a única ferramenta capaz de evitar o colapso da entidade e os prejuízos incalculáveis a todos os envolvidos.

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. JUÍZO TRABALHISTA. JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES NO JUÍZO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS RELATIVOS AO MONTANTE. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. 1. Os suscitantes apontam conflito de competência entre o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo e a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada nos julgamentos da ADI 3.934/DF, DJe 6.11.2009, e do RE-RG 583.955, DJe 27.8.2009, ambos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, firmou-se no sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em recuperação judicial ou com falência declarada é a Justiça Estadual comum. 3. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações trabalhistas até a definição do quantum debeat, quando então a execução do crédito judicial passa à competência da Justiça comum, em respeito ao Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo juízo falimentar. 4. Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora quanto à liberação dos depósitos recursais vinculados à reclamação trabalhista, diante do risco de levantamento dos referidos valores, em prejuízo dos demais credores cujos créditos encontram-se inscritos no juízo falimentar. 5. Liminar referendada. (STF, CC 8426 MC-Ref, Relator(a): GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 2025-02-24, Data de Publicação: 2025-03-10)

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos - SP



REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. ADPFs Nº 485/AP E Nº 275/PB. COGNIÇÃO SUMÁRIA: APARENTE INOBSERVÂNCIA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. LIMINAR DEFERIDA. 1. Diante da ordem de bloqueio operada em relação a receitas públicas do Município, visando à disponibilidade desses montantes junto ao Juízo da recuperação judicial, agravada pela controvérsia referente à existência da execução da despesa pública que teria dado origem ao suposto crédito, evidenciam-se presentes, respectivamente, o fumus boni juris e o periculum in mora. 2. Liminar deferida para suspender os efeitos da decisão reclamada, inclusive com a liberação de quaisquer valores constritos por força de seu cumprimento. 3. Medida liminar referendada. (STF, RCL 63297 MC-REF, 63297, Relator(a): MIN. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 2023-11-21, 2a turma, Data de Publicação: 2023-12-01)

Página | 14

#### 4.2. DO PASSIVO TRIBUTÁRIO FEDERAL E DA COMPROVAÇÃO DA CRISE FISCAL PERANTE A UNIÃO

A situação de crise econômico-financeira da Requerente também se revela de maneira objetiva e documental no âmbito fiscal federal, conforme demonstrado no **Relatório de Situação Fiscal** extraído junto ao sistema da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 09/03/2026, documento que retrata a existência de pendências tributárias correntes, débitos com exigibilidade em análise, inscrições ativas em dívida ativa da União e negociações administrativas em curso.

O referido relatório confirma, inicialmente, que o **PARNAHYBA SPORT CLUB** possui situação cadastral **ativa**, natureza jurídica de **associação privada** e domicílio fiscal perante a ARF Parnaíba/PI.

No campo do **Diagnóstico Fiscal na Receita Federal**, o relatório aponta a existência de múltiplos débitos em situação devedor no sistema SIEF, abrangendo, entre outros, **IRRF (código 0561-07)**, **contribuições previdenciárias – seguridade social (código 1082-01)** e diversas contribuições de terceiros, incluindo rubricas vinculadas a **SESC, SEBRAE, salário-educação, INCRA e demais contribuições incidentes sobre a folha**, com competências que se estendem de 2024 a 2026. Tais débitos não se limitam ao valor principal, mas já se apresentam acrescidos de **multa e juros**, circunstância que evidencia inadimplemento reiterado e agravamento progressivo do passivo fiscal federal.

Além disso, o relatório registra **débitos com exigibilidade suspensa**, ainda “a analisar” e com vencimento em 20/03/2026, referentes a contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros, o que demonstra que, mesmo em relação a obrigações mais recentes, a Requerente já se encontra em ambiente de instabilidade fiscal e incapacidade de cumprimento regular das exações federais. Tal quadro é juridicamente relevante porque revela não apenas passivo pretérito consolidado, mas também persistência de inadimplemento corrente, incompatível com qualquer cenário de normalidade econômico-financeira.

No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o cenário é ainda mais expressivo. O relatório indica a existência de diversas inscrições ativas no SIDA, todas em nome da Requerente, qualificadas como débito do devedor principal, vinculadas a receitas como contribuição dos segurados, contribuição do empregador, SESC, SEBRAE, salário-educação, INCRA e inclusive inscrições classificadas sob a rubrica 3623-CLT, todas com a situação de “ativa não ajuizável em processo de negociação no SISPAR”. Esse dado revela que o passivo federal já ultrapassou a fase meramente

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP



administrativa na Receita, tendo alcançado o estágio de inscrição em dívida ativa, ainda que parte dele esteja momentaneamente submetida a tratativas negociais perante a PGFN.

O relatório também comprova a existência de duas transações por adesão ativas no SISPAR, ambas vinculadas ao Edital PGDAU nº 11/2025, prorrogado pelo Edital PGDAU nº 01/2026, sendo uma delas destinada a demais débitos de pessoas jurídicas, em até 120 prestações, com redução de até 65%, e outra voltada a débitos previdenciários, em até 60 meses, com redução de até 70%. A existência de tais negociações confirma, por um lado, o esforço da Requerente para mitigar e equacionar parte de seu passivo fiscal; por outro, evidencia que a crise já demandou o ingresso formal em instrumentos extraordinários de transação tributária, incompatíveis com a saúde financeira ordinária de uma entidade economicamente equilibrada.

Página | 15

Não bastasse isso, o mesmo documento revela a existência de inscrições no Sistema Dívida com situação de parcelamento rescindido, especificamente as inscrições nº 17936621-1 e 17936622-0, bem como outras inscrições já classificadas como crédito inscrito em dívida ativa, sob os números 19945003-0 e 19945004-8. Tal circunstância possui elevada relevância jurídica, pois demonstra histórico concreto de tentativa de regularização frustrada, seguido de reconstituição da exigibilidade e permanência do passivo em aberto, reforçando a conclusão de que a Requerente não dispõe de capacidade financeira suficiente para solver, de forma ordinária e espontânea, suas obrigações fiscais perante a União.

Desse modo, o conjunto documental comprova que o passivo tributário federal da Requerente não é episódico nem residual, mas sim estrutural, continuado e multifacetado, abrangendo obrigações correntes inadimplidas, débitos em análise, inscrições em dívida ativa, negociações administrativas em curso e parcelamentos já rescindidos. Trata-se de quadro fiscal típico de entidade em severa crise de liquidez e incapacidade de reorganização extrajudicial plena, corroborando a narrativa central desta inicial quanto à gravidade da situação patrimonial e financeira do clube e quanto à necessidade de tutela jurisdicional recuperacional para viabilizar o soerguimento ordenado de suas atividades.

Além da descrição qualitativa das pendências, o relatório apresenta consolidação quantitativa expressiva do passivo fiscal federal, registrando que, consideradas as naturezas tributárias, não tributárias, previdenciárias, Simples Nacional e FGTS, e as situações ativas em cobrança, negociadas, garantidas, suspensas e extintas, foram selecionadas 28 inscrições, no montante de R\$ 285.742,91, sendo este o valor total da dívida ativa considerada no relatório, sem contabilização das inscrições extintas. O mesmo extrato aponta, ainda, a existência de 28 inscrições ativas e 6 inscrições extintas, dados que evidenciam volume expressivo e persistente de passivo perante a União, incompatível com qualquer cenário de normalidade econômico-financeira.

A intervenção judicial, neste momento, é a única ferramenta capaz de evitar o colapso da entidade e os prejuízos a todos os envolvidos. Ademais, a jurisprudência reforça a submissão dos atos de constrição patrimonial ao juízo da recuperação judicial, mesmo que a penhora seja anterior ao deferimento do pedido

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM.1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP



momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.5. Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial.6. Agravo interno não provido. (STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1954239 / MT, 202001712316, Relator(a): MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 2022-04-25, t4 - 4a turma, Data de Publicação: 2022-04-27)

Página | 16

Outrossim, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PENHORA ANTERIOR - JUÍZO RECUPERACIONAL - SUBMISSÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DO BANCO INTERESSADO.1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes.2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes.3. Agravo interno desprovido. (STJ, AGINT NOS EDCL NO CC 152650 / PE, 201701335008, Relator(a): MIN. MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 2019-10-01, s2 - 2a seção, Data de Publicação: 2019-10-11)

#### 4.3. DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA E DA SUFICIÊNCIA DOCUMENTAL PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Parnahyba Sport Club é reconhecido como um dos clubes de futebol mais antigos do Piauí, tendo sido fundado em 1913, e mantém-se como o mais longevo em atividade no estado. Sua história está profundamente ligada à cidade de Parnaíba, considerada o berço do futebol piauiense. A chegada de ingleses ao município foi determinante para a difusão do esporte, já que esses estrangeiros desempenharam papel essencial como incentivadores do futebol local. A influência inglesa levou à criação de dois importantes times: o *Camisa Vermelha*, inspirado no Liverpool, que mais tarde se tornou o International Athletic Club; e o *Camisa Azul*, inspirado no Everton, que, posteriormente, foi rebatizado como Parnahyba Sport Club.

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP



Nas primeiras décadas de sua trajetória, o Parnahyba Sport Club, apelidado de Tubarão, acumulou diversos títulos e consolidou-se como grande força do futebol no litoral piauiense. Na época, o futebol estadual não contava com uma federação unificada; os times da capital organizavam um campeonato próprio em Teresina, enquanto, no litoral, prevalecia a Liga Parnaibana. Foi nesse cenário que o clube se destacou como maior vencedor regional, firmando sua tradição e relevância esportiva.

Página | 17

A partir da década de 1960, com a introdução do profissionalismo no futebol piauiense, o clube passou a enfrentar uma longa fase sem títulos. As dificuldades financeiras tornaram-se mais evidentes: a manutenção do Parnahyba passou a depender fortemente da colaboração de amigos e familiares, funcionando quase como uma organização familiar. Esse período de jejum só foi rompido décadas depois. Antes do tricampeonato estadual conquistado entre 2004 e 2006 e do bicampeonato em 2012 e 2013 o maior feito do time nas últimas décadas havia sido um vice-campeonato piauiense na década de 70 e outro em 2003.

No Campeonato Piauiense de Futebol de 2026, o Parnahyba Sport Club vivenciou um marco negativo em sua história ao ser rebaixado para a segunda divisão estadual, após derrota para o Fluminense-PI fora de casa.<sup>[5]</sup> Esse foi o primeiro rebaixamento do clube em sua história, e é a primeira vez que o clube estará ausente da elite desde a edição de 1968, quando retomou as atividades.

A crise econômico-financeira que assola o PARNAHYBA SPORT CLUB é, inequivocamente, grave e generalizada, a ponto de impedir sua reorganização espontânea. Tal cenário, caracterizado por uma drástica redução de liquidez, a exaustão do caixa e a incidência de bloqueios judiciais sobre ativos, somados a um passivo expressivo e pulverizado abrangendo obrigações trabalhistas, tributárias e contingenciais evidenciam a inviabilidade de qualquer recuperação sem o amparo judicial. Diante disso, a Recuperação Judicial emerge como a via legal única e indispensável para a preservação da empresa, da fonte produtora e dos empregos, em estrita consonância com o objetivo precípuo do Art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A continuidade das atividades do clube possui, ademais, manifesto interesse público e social, tornando a Recuperação Judicial o instrumento adequado para tutelar esses valores, assegurando sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No final de 2024, o clube ainda carregava cerca de **R\$ 1,5 milhão em débitos**, apesar de esforços anteriores para reduzir dívidas maiores.

Em fevereiro de 2026, o clube acumulava atrasos com jogadores e comissão técnica. Para tentar acalmar o elenco antes de jogos decisivos, a diretoria chegou a realizar pagamentos parciais (apenas 10% do valor total devido) sob promessa de quitação futura.

*Amorim de Barros Advogados*

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP





## Parnaíba anuncia quitação salarial e reforça compromisso com elenco

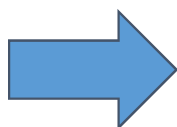


novembro 6, 2025

A diretoria do Parnaíba Sport Club confirmou a quitação da última parcela dos salários dos atletas referente à disputa do Campeonato Brasileiro Série D 2025. O pagamento foi realizado no dia 29 de agosto, conforme acordo firmado com o elenco, e encerra os compromissos financeiros pendentes da temporada nacional.

A segunda parte do benefício estava inicialmente prevista para ser repassada em 30 de julho. Por conta de um imprevisto financeiro ocorrido após o encerramento da participação do clube na Série D, o prazo foi ajustado para o fim de agosto. O presidente do Parnaíba, Eureliano Barros, destacou o cumprimento do acordo com um dia de antecedência.

"A promessa era para o dia 30 (de agosto), mas pagamos no dia 29, um dia antes do acordado", afirmou o dirigente.



A análise aprofundada dos demonstrativos contábeis corrobora a severidade da situação financeira enfrentada. Em 2022, o balanço patrimonial registrou um ativo total de R\$ 52.402,15, integralmente classificado no ativo circulante e em disponibilidades, sob a rubrica "caixa". Deste montante, R\$ 8.891,10 estavam sob a denominação de "Caixa – Valores Bloqueados Judicialmente", enquanto R\$ 1.163,03 e R\$ 42.348,02 correspondiam a saldos em contas específicas do Banco do Brasil.

No passivo, o mesmo exercício aponta R\$ 52.402,15, classificados como passivo circulante e obrigações de curto prazo, distribuídos entre DAR (R\$ 27.193,17), INSS (R\$ 10.000,50), Juros e Multas (R\$ 6.317,38) e uma Provisão para Contingência Judicial (R\$ 8.891,10). Ao final de 2022, portanto, a entidade já apresentava um passivo tributário de curto prazo, acrescido de encargos moratórios e contingência judicial contabilizada, configurando uma situação de fragilidade financeira e claro comprometimento de sua liquidez.

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2022, apesar de uma receita bruta total de R\$ 1.106.693,20 proveniente de convênios públicos (R\$ 1.000.000,00) e aluguéis/arrendamentos (R\$ 106.693,20), foi impactada por despesas administrativas (R\$ 121.485,25) e gerais (R\$ 892.407,00), que incluíam, entre outras, custos com atletas, transportes, treinadores, salários de empregados, energia, obras, hospedagem e materiais esportivos. As demais despesas operacionais somaram R\$ 49.289,90, e os impostos e encargos totalizaram R\$ 43.511,05. Dessa forma, pela soma das rubricas constantes da própria DRE, o exercício de 2022 foi encerrado praticamente sem resultado positivo, com a absorção integral das receitas pelas despesas operacionais, administrativas, tributárias e contingenciais.

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP



No exercício de 2023, o balanço patrimonial registrou um ativo de R\$ 21.134,49, alocado integralmente em disponibilidades, especificamente em uma conta do Banco do Brasil. No passivo, um valor de R\$ 120.000,00 foi classificado no passivo não circulante, sob a rubrica "empréstimos". Este demonstrativo, embora apresente um aparente descompasso entre ativo e passivo que demanda saneamento técnico, é relevante por indicar que a entidade passou a carregar endividamento de longo prazo, mantendo, simultaneamente, baixa disponibilidade imediata. A DRE de 2023 evidenciou uma receita bruta de R\$ 1.863.014,71, oriunda de convênios públicos, aluguéis, patrocínios e repasses. Contudo, as despesas financeiras, administrativas e gerais, que alcançaram a vultosa quantia de R\$ 1.904.527,21, incluindo salários de empregados (R\$ 949.482,12), somadas a uma provisão para contingência judicial de R\$ 77.402,47 e impostos e encargos de R\$ 22.298,56, culminaram em um prejuízo contábil de R\$ 141.213,53.

O balanço de 2024 revela uma situação ainda mais crítica, com um ativo total de meros R\$ 665,20, classificado integralmente como circulante e em disponibilidades, sob a rubrica "Caixa – Valores Bloqueados Judicialmente". O passivo espelha o mesmo valor, a título de Provisão para Contingência Judicial, indicando a exaustão do caixa disponível e sua vinculação a bloqueios judiciais. O passivo tributário, com rubricas de DAR, INSS, FGTS, juros e multas, totaliza, ao menos documentalmente, R\$ 65.809,61, sem considerar atualizações posteriores, inscrições em dívida ativa ou novos acréscimos. Quanto ao passivo trabalhista, a soma mínima dos valores de execução expressamente visíveis nos documentos contábeis atinge aproximadamente R\$ 415.828,45, sem prejuízo de litígios potenciais de grande volume. Diante deste cenário, a continuidade das atividades do PARNAHYBA SPORT CLUB é essencial para a manutenção da fonte produtora e a preservação dos empregos, o que encontra amparo legal no Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

#### **5.DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA: SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES EM DESFAVOR DO CLUBE**

A crise econômico-financeira que assola o Requerente, exaustivamente demonstrada nos autos, impõe a adoção de medidas urgentes para viabilizar o soerguimento de suas atividades. A continuidade de inúmeras ações e execuções, com o iminente risco de constrição de ativos, agrava drasticamente a situação de insolvência e ameaça a própria continuidade da fonte produtiva, em afronta direta aos princípios da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, a Lei nº 14.112/2020, ao alterar a Lei de Recuperação Judicial e Falências, introduziu o § 12 ao art. 6º, que permite a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

#### **A. Do Periculum in Mora**

O perigo da demora é evidente e intrínseco à própria natureza do pedido de recuperação judicial. A manutenção de atos de constrição patrimonial como penhoras de bilheteria, bloqueio de valores de patrocínio ou direitos de transmissão inviabiliza o fluxo de caixa mínimo necessário para a operação do clube, incluindo o pagamento de salários de atletas e funcionários, e a manutenção de suas instalações.

A jurisprudência reconhece que o prosseguimento de execuções individuais pode comprometer o plano de recuperação e a isonomia entre os credores. A suspensão imediata é, portanto, medida indispensável para preservar o patrimônio do clube e garantir que ele possa se reorganizar de forma ordenada.

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP



O risco de dano grave é, assim, facilmente inferível, pois a continuidade dos atos expropriatórios pode levar à paralisação total das atividades do Requerente.

## B. Do *Fumus Boni Iuris*

A probabilidade do direito, por sua vez, está solidamente amparada na legislação e na documentação acostada. O Requerente demonstrou preencher os requisitos para requerer a recuperação judicial, especialmente após a vigência da Lei nº 14.193/2021, que pacificou a legitimidade dos clubes de futebol, mesmo que constituídos como associações civis, para se valerem deste instituto.

Página | 20

A medida pleiteada nada mais é do que a antecipação de um efeito que seria naturalmente decorrente do deferimento do processamento da recuperação. A vasta documentação que comprova a crise financeira e a viabilidade de um plano de reestruturação confere a plausibilidade necessária ao direito invocado. O Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, já reconheceu a presença do *fumus boni iuris* para autorizar o processamento da recuperação de associações civis que exercem atividade econômica, reforçando a tese aqui defendida.

A estratégia de recuperação judicial, alicerçada na grave e generalizada crise econômico-financeira que obsta a reorganização espontânea, justifica o pleito como via única e indispensável para a salvaguarda da empresa, da fonte produtora e dos empregos, em estrita conformidade com o Art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A continuidade das atividades e a formulação de um plano de recuperação tornam-se inviáveis sem a imediata suspensão das execuções individuais e a proteção contra quaisquer atos de constrição patrimonial.

A conjuntura fática do PARNAHYBA SPORT CLUB, notadamente a exaustão de seu caixa e os bloqueios judiciais em curso no ano de 2024, impõe a urgência em evitar a dissipação de ativos essenciais à sua operação e à sua futura reestruturação. A suspensão das ações e execuções, conforme preconiza o Art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, constitui requisito legal para a reorganização do devedor, permitindo que este atue livre da pressão de credores individuais e, conseqüentemente, elabore um plano equânime.

A aplicação do Art. 300 do Código de Processo Civil, que autoriza a concessão de tutelas de urgência diante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, encontra sua justificativa na iminência de colapso financeiro e operacional caso as execuções prossigam. A proteção patrimonial almejada visa assegurar que os bens indispensáveis à continuidade da atividade empresarial não sejam alienados ou constritos, garantindo, assim, a preservação da fonte produtora e dos empregos, pilares fundamentais da estratégia de recuperação judicial.

Diante do exposto, requer-se o deferimento da tutela de urgência para determinar a **imediate suspensão de todas as ações e execuções em desfavor do Requerente**, bem como de quaisquer atos de constrição patrimonial, a fim de viabilizar a sua reestruturação e o futuro cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

## 6. DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado garantirá assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Súmula 481 do STJ, por sua vez, estende tal benefício à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstre a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP



Ainda, vale destacar que a Carta Magna é clara quando dispõe que o estado deverá prestar a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

Conforme a vasta documentação anexa, que detalha a severa crise financeira do Requerente, resta inequivocamente comprovado o seu estado de hipossuficiência. A concessão da gratuidade da justiça é, portanto, medida que se impõe para garantir o acesso à justiça e a efetiva proteção de seus direitos.

Página | 21

## **7. DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO E DO COMPROMISSO COM O PLANO**

A gravidade da crise econômico-financeira que acomete o PARNAHYBA SPORT CLUB, evidenciada pela drástica redução de liquidez, exaustão do caixa e bloqueios judiciais, impede sua reorganização espontânea. Nesse cenário, a Recuperação Judicial se apresenta como a única via legal para a preservação da entidade, da fonte produtora e dos empregos, em consonância com o objetivo primordial do Art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A apresentação de um plano de recuperação judicial, em conformidade com o Art. 52, I, da mesma lei, materializa o compromisso da administração em detalhar medidas concretas para a superação da crise. Embora a situação atual seja severa, o PARNAHYBA SPORT CLUB demonstra intenção e viabilidade de recuperação, que serão detalhadas no plano. A capacidade de geração de receita futura, aliada a uma reestruturação operacional e financeira, convencerá o juízo da viabilidade do soerguimento. A gravidade da situação justifica a concessão da recuperação judicial, e o plano garantirá a preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, alinhando-se à tese central de que a exaustão do caixa e os bloqueios judiciais demandam uma solução estrutural.

## **8. DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA FONTE PRODUTORA**

A grave e generalizada crise econômico-financeira que assola o PARNAHYBA SPORT CLUB, a qual impede sua reorganização espontânea, justifica a concessão da Recuperação Judicial como via única para a preservação da entidade, da fonte produtora e dos empregos, em estrita conformidade com o objetivo precípuo estabelecido no Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A relevância do PARNAHYBA SPORT CLUB transcende a condição de mero devedor; trata-se de um agente econômico e social cuja continuidade de atividades esportivas, culturais e de lazer, bem como a manutenção dos empregos diretos e indiretos, configuram um inegável interesse público e social. Torna-se, pois, imperativa a intervenção judicial para evitar o colapso de tais atividades.

A exaustão do caixa e os bloqueios judiciais ocorridos em 2024, conforme detalhado nos fatos centrais, demonstram a incapacidade da entidade de honrar seus compromissos sem o amparo da recuperação judicial. Contudo, tais circunstâncias, por mais severas que sejam, não anulam o potencial de recuperação e a intrínseca importância social do clube.

Nesse contexto, a recuperação judicial apresenta-se como o instrumento legal mais adequado para assegurar a manutenção da fonte produtora e a função social da empresa, em consonância com o Art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Sua concessão visa, fundamentalmente, a evitar um dano maior à coletividade e aos próprios credores, que seria inevitavelmente gerado pela decretação da falência.

Em suma, a preservação do PARNAHYBA SPORT CLUB como fonte produtora e empregatícia constitui um imperativo social e econômico, plenamente compatível com os objetivos da recuperação judicial e com o interesse público.

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos - SP



Recuperação judicial. Decisão que, ao deferir seu processamento, determinou, em sede de tutela de urgência, a suspensão de ação de reintegração da unidade fabril das recuperandas. Agravo de instrumento da credora, autora da ação possessória, credora e titular de direito de superfície. Competência do Juízo recuperacional para decidir acerca da posse de bem essencial às atividades das recuperandas, unidade fabril onde também está sua sede, bem, no dizer da P.G.J., "que genuinamente melhor representa o conceito de 'manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores' (artigo 47 da Lei 11.101/2005)." Jurisprudência do STJ e das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência, 2169962-94.2017.8.26.0000, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. CESAR CIAMPOLINI, Data de Julgamento: 2021-01-28, 1ª câmara reservada de direito empresarial, Data de Publicação: 2021-01-28)

Página | 22

## 9. Relação de Documentos para Instrução do Pedido

**Documento 1: Estatuto Social Atualizado:** O clube é uma sociedade civil de caráter sócio-desportivo, fundada em 1º de maio de 1913. Possui sede própria na Praça Santo Antônio, 635, em Parnaíba, Piauí. O estatuto define as categorias de sócios e a estrutura administrativa composta por Assembleia Geral, Conselho Deliberativo, Diretoria e Conselho Fiscal.

**Documento 2: Atas de Eleição e Posse (Gestão Atual) :** Assembleia Geral realizada em 06/10/2024 elegeu a chapa única para o biênio/triênio 2024-2027. A posse formal ocorreu em 01/11/2024, confirmando o Sr. **Eureliano Sávio Gomes Barros** como Presidente da Diretoria e o Sr. Petrarca Damasceno Alelaf como Vice-Presidente.

**Documento 3: Relatório de Situação Fiscal (Diagnóstico de Passivo): Dados Principais:** O relatório da Receita Federal datado de 09/03/2026 indica débitos substanciais (SIEF) referentes a IRRF e Contribuições Previdenciárias (CP-SEGUR e CP-TERCEIROS) com vencimentos ao longo de 2024 e 2025. Há também inscrições em Dívida Ativa (SIDA) em processo de negociação via SISPAR.

**Documento 4: Certidão de Distribuição Negativa (TJPI - 2ª Instância) :** NADA CONSTA contra o Parnahyba Sport Club (CNPJ 06.552.376/0001-95) na Justiça Estadual de 2ª Instância do Piauí.

**Documento 5: Certidão de Distribuição Cível Negativa (TJPI - 2ª Instância):** NADA CONSTA em registros de distribuição cível de 2ª instância.

**Documento 6: Certidão de Falência e Recuperação Judicial (TJPI - 1ª Instância)**

**Documento 7: Certidão Judicial Cível (Justiça Federal - TRF1) NÃO CONSTAM** processos cíveis em tramitação contra o clube na Justiça Federal de 1º Grau (Seção Judiciária do Piauí).

**Documento 8: Certidão Judicial Criminal Negativa (Justiça Federal - TRF1) :** NÃO CONSTAM processos criminais na Justiça Federal de 1º Grau no Piauí.

**Documento 9: Demonstrações Contábeis (Balanços Patrimoniais):** Foram juntados os balanços referentes aos anos de **2022, 2023 e 2024**. Estes documentos permitem a análise da evolução patrimonial e a constatação da redução de ativos ou aumento de passivos que justificam o pedido.

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP



**Documento 10: Demonstrações de Resultados (DRE): Exercício 2024:** Registra receitas brutas de alugueis, arrendamentos e patrocínios no total de **R\$ 199.483,73**. **Exercícios 2022 e 2023:** Detalham as variações operacionais e despesas administrativas do clube.

**Documento 11: Relação Nominal de Empregados e Profissionais :** O documento lista os profissionais do clube, incluindo jogadores e equipe técnica (ex: Adriel Jesus, Athyson de Amorim, Bismark Vinicyus, entre outros), com seus respectivos CPFs.

Página | 23

**Documento 12: Relatório Detalhado de Litígios (Passivo Judicial) :** Foram apresentadas planilhas detalhadas divididas por categorias: **Bloqueios Ativos:** Detalha valores que já sofreram constrição judicial via SisbaJud. **Acordos e Novos Processos:** Mapeia passivos contingentes e acordos celebrados que devem ser suspensos com o deferimento do processamento da recuperação.

## 10. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a grave e generalizada crise econômico-financeira que assola o PARNAHYBA SPORT CLUB, e que impede sua reorganização espontânea, justifica a concessão da Recuperação Judicial como via única e necessária para a preservação da entidade, da fonte produtora e dos empregos, em consonância com o preceito fundamental do Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

**Requer , com fundamento nos arts. 6º, 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, bem como no art. 300 do Código de Processo Civil, requer a Requerente:**

- a) o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 300 do CPC, para que sejam antecipados os efeitos protetivos do deferimento do processamento da recuperação judicial, determinando-se, desde logo, a suspensão de quaisquer atos constritivos, expropriatórios ou de retirada de bens e valores essenciais à manutenção das atividades da Requerente, inclusive bloqueios, penhoras, arrestos, retenções e medidas executivas incidentes sobre receitas, contas, repasses e demais ativos indispensáveis ao regular funcionamento do clube, até ulterior deliberação deste Juízo;
- b) o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, com a consequente nomeação do Administrador Judicial;
- c) em decorrência do deferimento do processamento, a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções movidas em face da Requerente, bem como dos atos de constrição patrimonial, na forma do art. 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da competência deste Juízo para controlar os atos executórios e deliberar sobre a essencialidade dos bens, direitos e receitas afetados ao exercício da atividade da devedora;
- d) a expedição do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, para conhecimento dos credores e de terceiros interessados, com as demais providências legais decorrentes do deferimento do processamento;
- e) ao final, uma vez cumpridas as etapas legais do procedimento e aprovado o plano na forma da lei, seja concedida a recuperação judicial da Requerente, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.
- f) protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, documental superveniente, pericial e por expedição de ofícios, se necessário.
- g) requer-se que todas as intimações, notificações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados da Requerente, GUSTAVO AMORIM DE BARROS OAB sob o N° 358.078 no endereço profissional constante do

Tel. (13) 3327-0833

WhatsApp (13) 99755 5298

contato@juridicoamorim.com.br

Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP

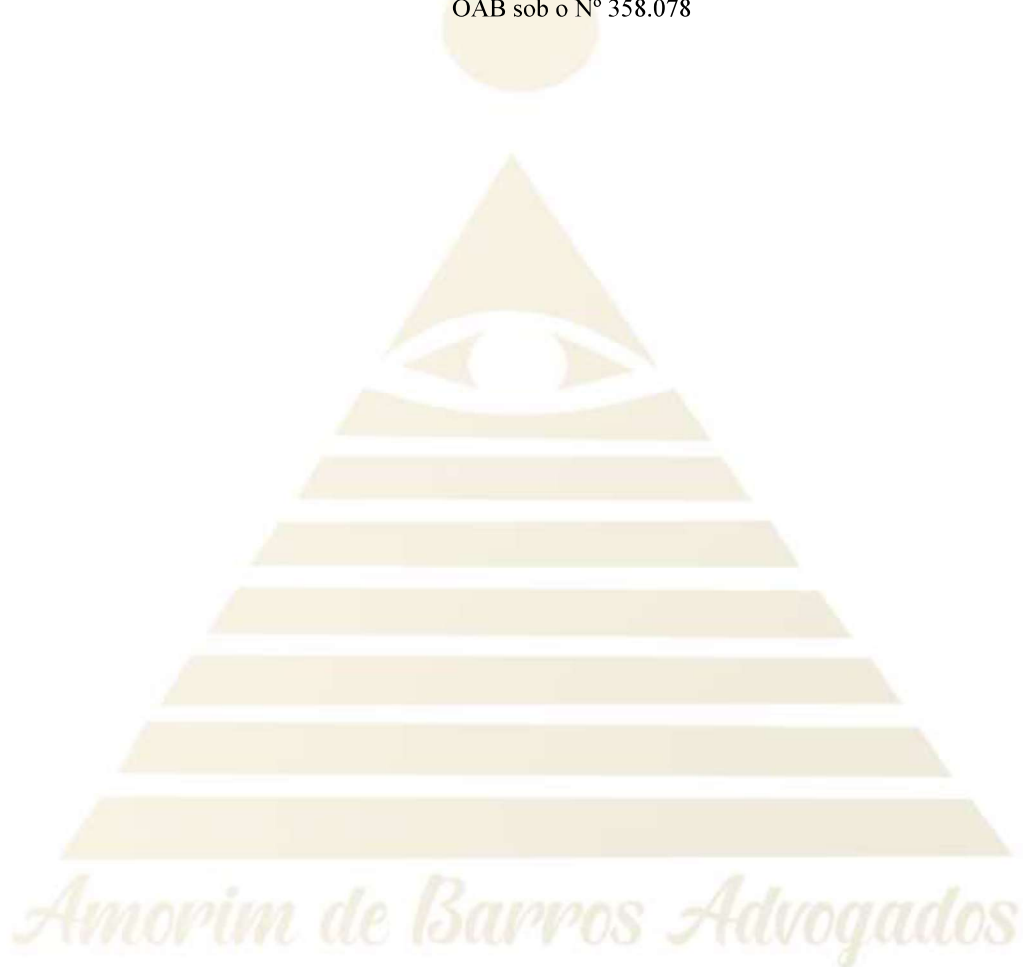


instrumento de mandato e no rodapé sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 767.380,97 (setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), correspondente ao montante dos créditos individualizados na presente inicial para fins de processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil. Página | 24

Termos em que,  
Pede deferimento.

GUSTAVO AMORIM DE BARROS  
OAB sob o Nº 358.078



Tel. (13) 3327-0833  
WhatsApp (13) 99755 5298  
contato@juridicoamorim.com.br  
Rua Oswaldo Cruz, 364 - Boqueirão - Santos -SP

